

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 6 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 378, de 2011, que "Torna obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais nas localidades que especifica".

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

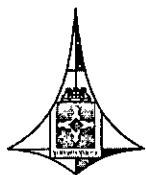
Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 378, de 2011, de autoria da nobre Deputada Luzia de Paula, cujo objetivo é tornar obrigatória a instalação de brinquedos adaptados em parques e áreas de lazer para crianças portadoras de necessidades especiais.

Traz o art. 1º da propositura que os responsáveis legais pelos parques e áreas de lazer, públicas ou privadas, inclusive os condomínios residenciais, localizadas no território do Distrito Federal ficarão obrigados a instalar e a manterem brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Acrescenta o § 1º do referido art. 1º, que o descumprimento da lei que se propõe criar implicará, no caso de agente público, na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, e em sendo entidade particular, a sanção compreenderá multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que, havendo reincidência, será aplicada em dobro. O § 2º, por sua vez, estabelece que o valor da multa será reajustado anualmente com base Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O art. 2º versa que o Poder Público e as entidades particulares deverão implementar o disposto na propositura em análise no prazo de 180.

Trazem os arts. 3º e 4º as cláusulas de vigência e revogação.

Justifica a autora que o objetivo de sua proposta é o de assegurar melhoria na qualidade de vida das crianças com deficiência no Distrito Federal, nesse caso com a instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer, públicas ou particulares, de maneira a possibilitar que as referidas crianças passem a contar com espaços destinados ao seu entretenimento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para análise de mérito.

Nas Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada com emenda de redação, na 7ª reunião extraordinária, realizada em 31/08/2011.

A emenda de redação da relatora da CAS visa adequar a redação da ementa e do art. 1º aos termos atualmente utilizados pelas entidades e movimento de defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, foi acatado parecer pela aprovação da proposição em exame, nos termos da emenda de redação da CAS, na 2ª reunião extraordinária, de 17 de abril de 2013.

O referido projeto foi redistribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através do Requerimento nº 2.883/2013, e recebeu parecer pela admissibilidade, nos termos da emenda de redação da CAS, na 6ª reunião ordinária, de 11/08/2015.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. e



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV). Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares (art. 24, § 2º). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que e lhe contrário (art. 24, § 4º, da CF).

A Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe no art. 4º, parágrafo único, o seguinte:

*"Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos **deverão ser adaptados**, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (grifos nossos)

Observemos então que o próprio diploma legal ora mencionado traz claro a obrigação dos parques de diversão de disponibilizarem brinquedos adaptados para pessoa com deficiência, sendo admitido, portanto, a reserva de brinquedos para crianças com deficiência em parques fixos e áreas de lazer de natureza pública ou



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



particular, inclusive em condomínios residenciais, consoante disposto na matéria em análise.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é peremptória ao estabelecer os direitos de acessibilidade da pessoa com deficiência em áreas destinadas à recreação e lazer, nos termos dos arts. 4º, 42 e 43, *verbis*:

"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

.....
Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas...

.....
Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

(...)

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas." (grifamos)

Especialmente a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estatui em seu art. 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o ECA, devendo lhes ser assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Acrescenta o parágrafo único desse mesmo art. 3º que "Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (grifamos).

Ao tramitar pela Comissão de Assuntos Sociais a proposição recebeu uma emenda de redação alterando o texto da ementa e do art. 1º, substituindo o termo “crianças portadoras de necessidades especiais” por “crianças com deficiência”, que é realmente o termo aplicado ao caso.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 378/2011, com o acatamento da Emenda de Redação nº 1 da Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator